

LEI COMPLEMENTAR Nº014/2019

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LC 002/2005), INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NF-e, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOM BOSCO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei instituí no município de Dom Bosco/MG a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF- e.

Art. 2º O Título III, Capítulo VI da Lei Complementar nº 02/2005, é acrescida dos artigos abaixo:

Art. 136-A Fica instituída no município de Dom Bosco/MG a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e é o documento fiscal hábil que se destina a registrar as operações de prestações de serviços no âmbito municipal e deverá ser emitida por ocasião dos serviços prestados.

§ 2º A emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e será de utilização obrigatória por todas as empresas prestadoras de serviços no município de Dom Bosco, sujeitas ao regime de apuração mensal do ISSQN, considerando-se todos os estabelecimentos de pessoa jurídica no município de Dom Bosco/MG.

§ 3º A obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e dar-se-á no momento em que for solicitada a AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, tanto para os contribuintes já inscritos no município quanto para os novos contribuintes.

§ 4º A Fazenda Municipal poderá, a qualquer momento, estabelecer a obrigatoriedade antes da solicitação da AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 5º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza ainda que desobrigados da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e, poderão optar, de forma irrevogável, pela sua emissão antecipada, mediante autorização da Fazenda Municipal.

Art. 136-B O prestador de serviços terá a sua disposição, por meio do endereço eletrônico www.dombosco.mg.gov.br o acesso ao link para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e.

§1º Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e, o prestador de serviços poderá imprimir o documento, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador de serviços.

§2º Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e é obrigatória a identificação completa do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§3º Nas operações efetuadas por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e fica dispensada a escrituração das informações no livro de serviços prestados, cabendo somente a geração da Guia de Recolhimento on-line.

Art. 136-C A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e conterá dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário, se houver, da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento do serviço prestado.

§1º A utilização de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada pela autoridade

fiscal, após comparecimento a repartição fiscal e apresentação da documentação necessária para atualização do cadastro.

§2º Os documentos necessários para atualização do cadastro de que trata o paragrafo anterior deste artigo são:

I – Ato constitutivo da empresa (Contrato Social, Requerimento de Empresário Individual, Certificado de Microempreendedor Individual ou documento equivalente);

II – Cartão Atualizado do CNPJ;

III – Cédula de identidade – RG e CPF do Contribuinte;

IV – Talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados;

V – Procuração para o contador (caso este assine o requerimento).

§3º A numeração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e será gerada em ordem crescente e sequencial para cada um dos Contribuintes, a partir do número 01(um).

§4º A autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e poderá ser constatada na página de acesso ao sistema.

Art. 136-D A apuração do imposto a ser recolhido será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, o qual estará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§1º O prestador de serviços deverá utilizar de meio eletrônico disponibilizado via internet para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e e para emitir a guia de recolhimento referente ao imposto devido.

§2º O responsável tomador dos serviços sujeito ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente as Notas Fiscais dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as

retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§3º O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiras, relativos ao mês anterior.

§4º A obrigação tributária prevista nesta Lei de emissão dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento no final do período de referência e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Art. 136-E A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até a data de fechamento mensal, ou seja, o último dia do mês de emissão da nota e antes de seu pagamento.

§1º A guia de recolhimento de ISSQN ficara disponível para pagamento a partir do 1º útil com data de vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente, após esta data haverá acréscimo de juros e multa.

§2º O cancelamento que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer mediante comunicação efetuada com base em processo administrativo, com a juntada de declaração do tomador de serviços, ratificando o cancelamento do documento fiscal.

§3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e que for cancelada aparecerá com o *status* “cancelado”, tanto para o prestador quanto para o tomador do serviço, que consultar o documento via sistema.

Art. 136-F Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e.

§1º As notas fiscais convencionais não utilizadas deverão ser canceladas e apresentadas a Fazenda Municipal até a data da emissão da primeira Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e para fins de baixa da autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) e inutilização.

§2º A partir da implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e não será mais aceito o pedido para impressão de notas fiscais convencionais, devendo o prestador de serviços solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e.

§3º A Fazenda Municipal é responsável pela geração, manutenção e distribuição das senhas para a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NF- e

§4º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica -NF- e emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema, no prazo de 05(cinco) anos, a contar da data de sua emissão. Após este prazo, o município poderá atender eventual pedido por meio de procedimento administrativo, requerido pelo prestador ou tomador de serviços, com esta finalidade.

Art. 136–G Os prestadores de Serviços do Município enquadrados no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, continuam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de acordo com a Legislação Municipal, inclusive as estabelecidas nesta Lei, devendo, porém, apurar e recolher o imposto devido na forma estabelecida na Legislação Nacional.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dom Bosco, 27 de Agosto de 2019.

**IRAMAIA MARIA CORDEIRO DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL**